



DECRETO Nº 604, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Salto do Lontra.

FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam regulamentadas as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito do Município de Salto do Lontra.

Parágrafo único. O presente decreto se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salto do Lontra.

Art. 2º. Para os fins de implantação e aplicação da LGPD no Município de Salto do Lontra, considera-se:

- I - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- III - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- IV - Encarregado - Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes neste Decreto e em normas específicas;

V - Encarregados Setoriais de Proteção de Dados: pessoas (titular e suplente) indicadas pelos órgãos e entidades municipais especificados neste Decreto para realizar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, e cumprir com as demais atribuições estabelecidas neste Decreto e em normas específicas;

VI - Comissão Municipal Permanente de Proteção de Dados (CMPPD): comissão formada pelos encarregados de proteção de dados do Município e equipe auxiliar, composta por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

VII - Órgãos e Entidades Municipais: a Administração Pública de Salto do Lontra, além de outras que venham a ser criadas na vigência deste Decreto;

VIII - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX - Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X - Dado Anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI - Banco de Dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIII - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XV - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVI - Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados;



XVII - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Município de Salto do Lontra fica definido como Controlador.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;



X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPITULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS NO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Art. 4º. O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades Municipais deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 5º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Art. 7º. É vedado aos Órgãos e Entidades Municipais transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:



I - na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Órgão ou Entidade Municipal à Entidade Privada e as Entidades Privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo Órgão ou Entidade Municipal.

Art. 8º. Os Órgãos e Entidades Municipais podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Encarregado - Geral de Proteção de Dados do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do artigo 5º, inciso II, deste decreto;

c) nas hipóteses do artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.



CAPÍTULO III

DOS AGENTES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. Fica criada a Comissão Municipal Permanente de Proteção de Dados (CMPPD), que tem como atribuição executar, coordenar e supervisionar as ações necessárias para a implantação e a operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados no Município de Salto do Lontra e, especificamente:

I - aprovar os planos de adequação e instruções normativas propostas pelo encarregado geral e pelos encarregados setoriais de proteção de dados;

II - autuar como instância revisora de atos dos encarregados setoriais e do encarregado geral de dados, mediante provocação;

III - atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto;

IV - indicar ao Prefeito, dentre seus membros, aquele que substituirá o encarregado geral em suas ausências; e

V - exercer outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. As deliberações da CMPPD serão tomadas por maioria absoluta dos votos válidos, colhidos exclusivamente entre seus membros titulares ou suplentes designados para o ato deliberativo.

Art. 10º. A CMPPD será composta pelos seguintes agentes e equipes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – Encarregado Geral da Proteção de Dados do Município;

II - Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e respectivos suplentes, com atribuições específicas nos seguintes órgãos e entidade da Administração Pública Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- d) Departamento de Recursos Humanos; e

III - Equipe auxiliar, composta por um representante e seu respectivo suplente, de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- b) Secretaria Municipal de Governo; e
- c) Procuradoria Geral do Município.



§ 1º As funções de encarregado geral e encarregados setoriais de proteção de dados serão exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.

§ 2º É vedada a designação de servidor ocupante de cargo de chefia exercido na área de Tecnologia da Informação como Encarregado Geral da Proteção de Dados do Município.

§ 3º A indicação do Encarregado Geral da Proteção de Dados será de responsabilidade do Secretário Município de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 4º Os Encarregados Setoriais e os membros da equipe auxiliar serão indicados pelos representantes dos respectivos órgãos ou entidade.

Art. 11º. Compete ao encarregado geral de proteção de dados do município, além das atribuições ordinárias para o desempenho das funções previstas na LGPD e demais dispositivos deste Decreto:

I - atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo as atribuições que possam vir a ser estabelecidas por esta;

II – elaborar o plano geral de adequação, compilando as diretrizes setoriais e estabelecendo normas gerais, para guiar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta na adequação à LGPD, submetendo-o à aprovação da CMPPD;

III - coordenar e supervisionar a elaboração do Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

IV - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 7º, deste decreto;

V - informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VI - encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos Municipais destinatários do presente decreto, contendo orientações quanto à aplicação da LGPD;

VII - encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização na hipótese do não atendimento resultar prejuízo ao Município;



VIII - exercer as atribuições relacionadas no art. 12, relativamente aos órgãos que não disponham de Encarregado Setorial especificamente designado.

IX - editar instruções normativas para estabelecer regulamentação específica e definir procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município, as quais deverão ser aprovados pela CMPPD;

X - comunicar à CMPPD, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, quanto a seus futuros afastamentos a título de férias e licenças previsíveis, a fim de viabilizar a tempestiva designação de seu suplente;

XI - presidir a CMPPD; e

XII - exercer outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. A função exercida pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados será remunerada mediante gratificação, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 12º. Compete aos Encarregados Setoriais:

I - coordenar e supervisionar o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais, bem como, a análise de risco em suas unidades;

II - elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à LGPD, submetendo-os à aprovação da CMPPD;

III - implementar a adequação de seus órgãos e/ou entidades que representa a LGPD, com base no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso II deste artigo.

Art. 13º. Compete aos membros da equipe auxiliar prestar apoio técnico e operacional aos encarregados, bem como exercer direito a voto em deliberações e em qualquer matéria submetida a consulta da CMPPD.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO

Art. 14º. Os titulares de dados poderão realizar reclamações quanto ao tratamento de seus dados pelo Município de Salto do Lontra ou respectivos operadores, quando entender que isto se deu em desacordo com as diretrizes da LGPD e deste Decreto.



Parágrafo único. A Administração Municipal dará ampla publicidade aos canais de atendimento aos titulares de dados, para fins do disposto no caput, através de seus sites e mídias sociais.

Art. 15º. A solicitação de atendimento ao titular de dados, para fins do disposto no art. 15 deste Decreto, será direcionada ao encarregado geral de proteção de dados do Município, que poderá solicitar informações aos encarregados setoriais ou a outros agentes públicos, afim de gerenciar e dar resolutividade ao atendimento.

Art. 16º. O atendimento de que trata o presente Capítulo poderá ser prestado de forma presencial no órgão ou entidade em que os dados são encontrados, desde que seja realizada a conferência de documento de identificação oficial do titular ou seu representante, devidamente constituído, e que o órgão ou entidade possua infraestrutura adequada para prestar o atendimento.

§ 1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento da Ouvidoria-Geral do Município.

§ 3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares vigentes no Município de Salto do Lontra, além das consequências cabíveis em razão de repercussão na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 18º. Os casos omissos deverão ser dirimidos a luz do contido na LGPD, na LAI, ou outros atos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 19º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

Gabinete do Prefeito do Município de Salto do Lontra, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2023.

FERNANDO ALBERTO CADORE

Prefeito Municipal

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná

VALDECIR BALDESSAR

Presidente

Publicado por:
Junior Henrique Formaio
Código Identificador:B9DC931B

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
RESOLUÇÃO Nº 024/2023.**

RESOLUÇÃO Nº 024/2023.

SÚMULA: - Designa Servidora para desempenhar a função de Encarregada-Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal de Salto do Lontra - PR, e dá outras providências.

VALDECIR BALDESSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo contido no inciso III do Art. 23, no Art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e Art. 11 da Resolução nº 021/2023 do Legislativo.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora efetiva VANESSA VELOSO, brasileira, maior, portadora da Matrícula 620/1, ocupante do Cargo de Contadora, para desempenhar a função de Encarregada-Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal – PR.

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Lontra, em 10 de agosto de 2023.

VALDECIR BALDESSAR

Presidente

Publicado por:
Junior Henrique Formaio
Código Identificador:6882B130

**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO MUNICIPAL Nº 604 DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

DECRETO Nº 604, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Salto do Lontra.

FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

DECRETA:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam regulamentadas as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito do Município de Salto do Lontra.

Parágrafo único. O presente decreto se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salto do Lontra.

Art. 2º. Para os fins de implantação e aplicação da LGPD no Município de Salto do Lontra, considera-se:

I - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

IV - Encarregado - Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes neste Decreto e em normas específicas;

V - Encarregados Setoriais de Proteção de Dados: pessoas (titular e suplente) indicadas pelos órgãos e entidades municipais especificados neste Decreto para realizar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, e cumprir com as demais atribuições estabelecidas neste Decreto e em normas específicas;

VI - Comissão Municipal Permanente de Proteção de Dados (CMPPD): comissão formada pelos encarregados de proteção de dados do Município e equipe auxiliar, composta por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

VII - Órgãos e Entidades Municipais: a Administração Pública de Salto do Lontra, além de outras que venham a ser criadas na vigência deste Decreto;

VIII - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX - Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X - Dado Anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI - Banco de Dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIII - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XV - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVI - Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados;

XVII - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Município de Salto do Lontra fica definido como Controlador.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS NO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Art. 4º. O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades Municipais deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 5º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Art. 7º. É vedado aos Órgãos e Entidades Municipais transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Órgão ou Entidade Municipal à Entidade Privada e as Entidades Privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo Órgão ou Entidade Municipal.

Art. 8º. Os Órgãos e Entidades Municipais podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Encarregado - Geral de Proteção de Dados do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do artigo 5º, inciso II, deste decreto;

c) nas hipóteses do artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso

compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. Fica criada a Comissão Municipal Permanente de Proteção de Dados (CMPPD), que tem como atribuição executar, coordenar e supervisionar as ações necessárias para a implantação e a operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados no Município de Salto do Lontra e, especificamente:

I - aprovar os planos de adequação e instruções normativas propostas pelo encarregado geral e pelos encarregados setoriais de proteção de dados;

II - atuar como instância revisora de atos dos encarregados setoriais e do encarregado geral de dados, mediante provocação;

III - atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto;

IV - indicar ao Prefeito, dentre seus membros, aquele que substituirá o encarregado geral em suas ausências; e

V - exercer outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. As deliberações da CMPPD serão tomadas por maioria absoluta dos votos válidos, colhidos exclusivamente entre seus membros titulares ou suplentes designados para o ato deliberativo.

Art. 10º. A CMPPD será composta pelos seguintes agentes e equipes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – Encarregado Geral da Proteção de Dados do Município;

II - Encarregados Setoriais de Proteção de Dados e respectivos suplentes, com atribuições específicas nos seguintes órgãos e entidade da Administração Pública Municipal:

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

Departamento de Recursos Humanos; e

III - Equipe auxiliar, composta por um representante e seu respectivo suplente, de cada um dos seguintes órgãos municipais:

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

Secretaria Municipal de Governo; e

Procuradoria Geral do Município.

§ 1º As funções de encarregado geral e encarregados setoriais de proteção de dados serão exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.

§ 2º É vedada a designação de servidor ocupante de cargo de chefia exercido na área de Tecnologia da Informação como Encarregado Geral da Proteção de Dados do Município.

§ 3º A indicação do Encarregado Geral da Proteção de Dados será de responsabilidade do Secretário Município de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 4º Os Encarregados Setoriais e os membros da equipe auxiliar serão indicados pelos representantes dos respectivos órgãos ou entidade.

Art. 11º. Compete ao encarregado geral de proteção de dados do município, além das atribuições ordinárias para o desempenho das funções previstas na LGPD e demais dispositivos deste Decreto:

I - atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo as atribuições que possam vir a ser estabelecidas por esta;

II – elaborar o plano geral de adequação, compilando as diretrizes setoriais e estabelecendo normas gerais, para guiar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta na adequação à LGPD, submetendo-o à aprovação da CMPPD;

III - coordenar e supervisionar a elaboração do Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

IV - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 7º, deste decreto;

V - informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VI - encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos Municipais destinatários do presente decreto, contendo orientações quanto à aplicação da LGPD;

VII - encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização na hipótese do não atendimento resultar prejuízo ao Município;

VIII - exercer as atribuições relacionadas no art. 12, relativamente aos órgãos que não disponham de Encarregado Setorial especificamente designado.

IX - editar instruções normativas para estabelecer regulamentação específica e definir procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município, as quais deverão ser aprovados pela CMPPD;

X - comunicar à CMPPD, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, quanto a seus futuros afastamentos a título de férias e licenças previsíveis, a fim de viabilizar a tempestiva designação de seu suplente;

XI - presidir a CMPPD; e

XII - exercer outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. A função exercida pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados será remunerada mediante gratificação, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 12º. Compete aos Encarregados Setoriais:

I - coordenar e supervisionar o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais, bem como, a análise de risco em suas unidades;

II - elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à LGPD, submetendo-os à aprovação da CMPPD;

III - implementar a adequação de seus órgãos e/ou entidades que representa a LGPD, com base no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso II deste artigo.

Art. 13º. Compete aos membros da equipe auxiliar prestar apoio técnico e operacional aos encarregados, bem como exercer direito a voto em deliberações e em qualquer matéria submetida a consulta da CMPPD.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO

Art. 14º. Os titulares de dados poderão realizar reclamações quanto ao tratamento de seus dados pelo Município de Salto do Lontra ou respectivos operadores, quando entender que isto se deu em desacordo com as diretrizes da LGPD e deste Decreto.

Parágrafo único. A Administração Municipal dará ampla publicidade aos canais de atendimento aos titulares de dados, para fins do disposto no caput, através de seus sites e mídias sociais.

Art. 15º. A solicitação de atendimento ao titular de dados, para fins do disposto no art. 15 deste Decreto, será direcionada ao encarregado geral de proteção de dados do Município, que poderá solicitar informações aos encarregados setoriais ou a outros agentes públicos, afim de gerenciar e dar resolutividade ao atendimento.

Art. 16º. O atendimento de que trata o presente Capítulo poderá ser prestado de forma presencial no órgão ou entidade em que os dados são encontrados, desde que seja realizada a conferência de documento de identificação oficial do titular ou seu representante, devidamente constituído, e que o órgão ou entidade possua infraestrutura adequada para prestar o atendimento.

§ 1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento da Ouvidoria-Geral do Município.

§ 3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares vigentes no Município de Salto do Lontra, além das consequências cabíveis em razão de repercussão na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 18º. Os casos omissos deverão ser dirimidos a luz do contido na LGPD, na LAI, ou outros atos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 19º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Salto do Lontra, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2023.

FERNANDO ALBERTO CADORE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Base
Código Identificador:F666D42E

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO LEI Nº 474 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a receber imóvel à título de doação e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, **FERNANDO ALBERTO CADORE**, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação e incorporar ao patrimônio Público Municipal um imóvel de propriedade de Elio Schlickmann e Claudete Martins Schlickmann.

Art. 2º. O imóvel objeto da doação constitui-se do lote rural nº 20-D1 (um), da Gleba nº 53-FB, com área de 11.026,00m² (onze mil e vinte e seis metros quadrados), subdividido do imóvel objeto da Matrícula nº 22518, localizado na Comunidade de Santa Terezinha, zona rural, neste Município e comarca de Salto do Lontra – PR, de propriedade de Elio Schlickmann e Claudete Martins Schlickmann, com as seguintes confrontações, **NORDESTE:** por linhas sucessivas, confronta com o lote 20-D da Gleba 53-FB. **SUDESTE:** Pelo eixo de uma estrada, confronta com o lote 20-D da Gleba 53-FB. **SUDOESTE:** por linhas sucessivas, confronta com o lote 20-D da Gleba 53-FB. **NOROESTE:** por linhas sucessivas, confronta com o lote 20-D da Gleba 53-FB.

Parágrafo único: O imóvel será doado ao Município de Salto do Lontra, sem quaisquer dívidas ou ônus reais.

Art. 3º. As despesas decorrentes de escrituração e registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto do Lontra, correrão por conta da Municipalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2023.

FERNANDO ALBERTO CADORE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Francis Assis Dorigoni
Código Identificador:3CE94C37

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO LEI Nº 475 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

SÚMULA: Altera o artigo 45 da Lei nº 329 de 17 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, **FERNANDO ALBERTO CADORE**, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O artigo 45 da Lei nº 329 de 17 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas de tijolo comum, deverão obedecer a seguinte espessura mínima: